11/11/2026

Número: **1001124-36.2024.8.11.0015**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
Órgão julgador: **4ª VARA CÍVEL DE SINOP**
Última distribuição : **22/01/2024**
Valor da causa: **R$ 45.070.748,39**
Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**
Nível de Sigilo: **0 (Público)**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
EMERSON PELISSARI (AUTOR)	
	EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A)) ANA PAULA CUNHA FREIRE (ADVOGADO(A))
ENI TEREZINHA CARLOT PELISSARI (AUTOR)	
	EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A)) ANA PAULA CUNHA FREIRE (ADVOGADO(A))
TAINARA CALEZIA CHIODELLI (AUTOR)	
	EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A)) ANA PAULA CUNHA FREIRE (ADVOGADO(A))
ANTONIO VITORIO PILISSARI (AUTOR)	
	EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A)) ANA PAULA CUNHA FREIRE (ADVOGADO(A))
TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MATO GROSSO (REPRESENTANTE)	

Outros participantes	
MONTREAL FOODS ALIMENTOS EIRELI (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ERLI HENRIQUE GARCIA (ADVOGADO(A))

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
	PAOLA CRISTINA RIOS PEREIRA FERNANDES (ADVOGADO(A)) JUSCILENE VIEIRA DE SOUZA (ADVOGADO(A))
EMAL EMPRESA DE MINERACAO ARIPUANA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARCO AURÉLIO MESTRE MEDEIROS (ADVOGADO(A))
MARCO AURELIO FAGUNDES (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARCO AURELIO FAGUNDES (ADVOGADO(A))
VALDINEI LEANDRO ROSA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARCO AURELIO FAGUNDES (ADVOGADO(A))
ATTUA COMERCIAL AGRICOLA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
VANESSA FIOREZE (TERCEIRO INTERESSADO)	
	VANESSA FIOREZE (ADVOGADO(A))
ECOPLAN MINERACAO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JULIO SILO DA CONCEICAO FILHO (ADVOGADO(A)) LUIZ GUILHERME DA SILVA CONCEICAO (ADVOGADO(A))
NILSON JACOB FERREIRA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	NILSON JACOB FERREIRA (ADVOGADO(A))
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)	
PACK INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ARNALDO DOS REIS FILHO (ADVOGADO(A))
STRONG TRR LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LIDIO FREITAS DA ROSA (ADVOGADO(A))
VICENTE AGRO COMERCIAL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FELIPE SAMPIERI IGLESIAS (ADVOGADO(A)) LUCAS FERREIRA FELIPE (ADVOGADO(A))
TERRA FORTE MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS EIRELI - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FELIPE SAMPIERI IGLESIAS (ADVOGADO(A)) LUCAS FERREIRA FELIPE (ADVOGADO(A))
BERTUOL INDUSTRIA DE FERTILIZANTES LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	PATRIK DE SOUZA ALVES (ADVOGADO(A)) FABIANO GAVIOLI FACHINI (ADVOGADO(A))
MUNICÍPIO DE NOVA CANAÃ DO NORTE (TERCEIRO INTERESSADO)	

FAZENDA NACIONAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
CREDIBILITA ADMINISTRACAO JUDICIAL E SERVICOS LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO (ADVOGADO(A)) RICARDO ANDRAUS (ADVOGADO(A))
AMAGGI EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CARLOS EDUARDO GOMES (ADVOGADO(A)) JOSE ANTONIO TADEU GUILHEN (ADVOGADO(A))
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICIPIO DE IPIRANGA DO NORTE (TERCEIRO INTERESSADO)	
BANCO DO BRASIL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	THAIS FERNANDA RIBEIRO DIAS NEVES (ADVOGADO(A))
BLACKPARTNERS MIRUNA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FELIPE RIYUSHO TALAVERA KOYAMA (ADVOGADO(A)) MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHAES (ADVOGADO(A))
FLAVIO ANTONIO CARLOTT (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ZILAUDIO LUIZ PEREIRA (ADVOGADO(A)) JEAN CARLOS ROVARIS (ADVOGADO(A))
BLP CAPITAL GESTORA DE RECURSOS LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FELIPE RIYUSHO TALAVERA KOYAMA (ADVOGADO(A)) MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHAES (ADVOGADO(A))
COFCO INTERNACIONAL BRASIL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	VANESSA SOUZA SANTOS (ADVOGADO(A))
ESTILO COMERCIAL AGRICOLA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GREGORI MADALOZZO (ADVOGADO(A)) LIDIANE LOCATELLI (ADVOGADO(A)) SILAS DO NASCIMENTO FILHO (ADVOGADO(A))
JAIR SOARES DE SOUZA (TERCEIRO INTERESSADO)	
BALNORTE COMERCIO E SERVICOS DE BALANCAS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
MARÉ FERTILIZANTES S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	

	ANDREA GIUBBINA URBANO (ADVOGADO(A)) REBECCA SCHEIDT BASSANI DE SOUZA (ADVOGADO(A)) FELIPE SAMPIERI IGLESIAS (ADVOGADO(A)) LUCAS FERREIRA FELIPE (ADVOGADO(A))
RODOFROTA TRANSPORTES RODOVIARIOS E LOGISTICA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RAQUEL PAZINATTO (ADVOGADO(A)) RAFAEL BARP (ADVOGADO(A))
ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
252989882	23/10/2026 09:58	Proferidas outras decisões não especificadasExpedição de Outros documentosDisponibilizado no DJ Eletrônico em 26/10/2026Publicado Decisão em 27/10/2026.	Decisão	Decisão

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
4ª VARA CÍVEL DE SINOP

DECISÃO

Processo: 1001124-36.2024.8.11.0015.

AUTOR: EMERSON PELISSARI, ANTONIO VITORIO PILISSARI, ENI TEREZINHA CARLOT PELISSARI, TAINARA CALEZIA CHIODELLI
REPRESENTANTE: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Verifico que a Oficiala de Justiça responsável pelo cumprimento do mandado de vistoria, lacração, arrecadação e avaliação de bens, expedido no id. 253018814, devolveu o expediente sem cumprimento, sob o fundamento de que a diligência não constitui ato do Juízo e depende do prévio recolhimento das despesas de locomoção pela parte interessada, nos termos do art. 82, § 1º, do CPC (id. 253231889).

Ocorre que, no caso dos autos, a questão se refere à convolação da recuperação judicial em falência, conforme sentença de id. 252964994, na qual foi determinada a expedição de mandado para lacração dos estabelecimentos, independentemente de prévio preparo, ante a situação falimentar, bem como a arrecadação e avaliação dos bens da massa falida.

Nesse contexto, não há parte autora ou pessoa interessada à qual se possa atribuir o ônus do recolhimento antecipado das despesas para a realização do ato. Ademais, a diligência será acompanhada pela Administração Judicial, a quem incumbe

promover a arrecadação e a avaliação dos bens da massa falida, não lhe cabendo o recolhimento, com recursos próprios, das despesas necessárias ao cumprimento da ordem judicial.

Dessa forma, contrariamente ao que foi afirmado pela Oficiala de Justiça, a medida constitui diligência do Juízo e deve ser cumprida independentemente do recolhimento prévio de qualquer valor. Registro, ainda, que o valor das despesas de locomoção deverá ser indicado pela Oficiala de Justiça após o cumprimento do mandado, integrando as despesas inerentes ao processo falimentar, para oportuno pagamento com os recursos arrecadados pela massa falida.

Diante disso, **DETERMINO** que o mandado de id. 253018814 seja entregue à mesma Oficiala de Justiça, para integral cumprimento, em conjunto com a Administração Judicial, independentemente do recolhimento prévio de qualquer valor, **sob pena de responsabilidade funcional**.

Cumpra-se, com urgência.

Sinop/MT, (*datado digitalmente*)

(*assinado digitalmente*)
GIOVANA PASQUAL DE MELLO
Juíza de Direito